

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 582/90

Nº :
Assunto : Estabelece diretrizes gerais para elaboração
Conv. : do Orçamento do Município para o exercício de
Data : 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º— A Lei Orçamentária para o Exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º— As receitas abrangerão a receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial, as receitas Diversas não tidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º— As receitas de impostos e taxas terão por base os do Orçamento de 1990, corrigidos pelo Índice de Inflação projetados para 1991, levando-se ainda em conta:
1— A expansão do número de contribuintes;
2— A atualização do cadastro técnico Municipal.

§ 2º— Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3º— As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 153 e 159 I,b,c § 3º da Constituição Federal.

§ 4º— No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a correção autonómica dos valores constantes do Orçamento, através do IPC— Índice de Preços ao Consumidor, ou qualquer outro índice que venha substituir-lhe.

Art. 3º— As Despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº
Assunto

Serviço
Data

Parágrafo Único- O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar e seuponente, o Executivo demonstrará no seu Orçamento as despesas do Legislativo em transferências e de capital.

Art. 4º- A manutenção e desenvolvimento do Ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco(25%) por cento da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, risultante do suas impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas do Governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei;

§ 2º- Serão destinadas também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em seu respectivo tributário respectiva como:

- a- Impostos sobre a transmissão de Bens Imóveis
- b- Impostos únicos sobre combustíveis líquidos e gásos
- c- Impostos sobre transporte rodoviário
- d- Impostos únicos sobre minerais

Art. 5º- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispensar com o pessoal, parcela superior a sessenta e cinco por cento(65%) de valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único- A Despesa com o pessoal referida no artigo anterior;

- a- pagamentos de subsídios e verbas de representação e agendamentos políticos;
- b- pagamento ao pessoal de Legislativo;
- c- pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo o pagamento dos imutáveis e permanentes e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- As Despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle da sua compatibilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

- Nº : Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são :
- Assunto : os provenientes dos :
- Serviço : 1- Os provenientes de ameação parcial ou total de dotação Organetária, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- Data : 2- Os provenientes do excesso de arrecadação.
- 3- O produto da operação de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-la.
- 4- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, de tirar-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizá-lo.

Art. 9º. aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suale, cantão, alimentar e assistência à saúde.

§ 1º. A Garantia contida não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. A despesa com a complementação alimentar a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, exceto aqueles pagas com recursos do Município.

Art. 10. Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas Bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental no Município.

Art. 11. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino ou à saúde.

Art. 13- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de Saneamento Básico e de preservação ambiental, visando à melhoria de qualidade de vida da população.

Assunto : Art. 14- A Lei só contemplará dotação para início de Serviços/obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações ^{data} patronais vicendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações patronais das realizações das respectivas obras se for o caso.

Art. 15- Os órgãos de administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1990.

Art. 16-- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fins específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 17- O Orçamento anual se compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere as Despesas de Capital.

Art.18- A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19- No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 2º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 20- Aplicam-se ao orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 21- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório obrigatório no termos do Decreto Lei 2.400 de 21 de novembro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 100

ANEXO

LEI

LEI